## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0005618-86.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: EMERSON JULIO OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## **EMERSON JULIO OLIVEIRA** (R. G.

30.281.175-8), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 11 de setembro de 2010, por volta de 21h58, na residência localizada na Rua Roberto Ferreira Lassance, nº 239, bairro Romeu Tortorelli, nesta cidade, matou, a golpe de faca e mediante recurso que dificultou a defesa, a pessoa de **Alexandre Luiz Carrero**, como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 29/31.

Na data de hoje, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, os Senhores Jurados, após recusarem a tese da excludente da legítima defesa, reconheceram ser o acusado inimputável, situação que o isenta de pena e obriga a imposição de medida de segurança adequada. Por último admitiram a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

De fato está evidenciada a prática do homicídio. Contudo, não demonstrada a culpabilidade diante do que foi reconhecido pelos jurados e vem sustentado no laudo de exame de insanidade mental realizado nos autos em apenso (fls. 27/31), onde ficou comprovada a total irresponsabilidade penal do acusado, que era inteiramente incapaz de entender o caráter de ilicitude de sua conduta.

Não deve, pois, ser condenado, já que a situação lhe isenta de pena, merecendo ser submetido a conveniente tratamento médico, com imposição de medida de segurança adequada.

Ante o exposto e atendendo a decisão do Conselho de Sentença, declaro o réu **EMERSON JULIO OLIVEIRA** isento de pena, nos termos do artigo 26, "caput", do Código Penal, absolvendo-o da imputação que lhe foi feita, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

No entanto, com fundamento nos artigos 96, I e 97, § 1º, do Código Penal, imponho ao sentenciado a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento adequado, pelo prazo mínimo de dois anos, aqui considerando a gravidade do crime cometido e do risco de reincidir caso não seja devidamente tratado.

Como o réu, na fase anterior do processo e até o presente momento aguardou solto o julgamento, sem notícias de novo comportamento agressivo ou de ordem perturbadora à sociedade, não vejo motivos para decretar a sua custódia e impor a imediata execução da medida aplicada. Poderá, então, aguardar em liberdade até que, na execução deste julgado, venha vaga para sua colocação em estabelecimento adequado ao seu tratamento ou até que a medida seja convertida em outra, como a de tratamento ambulatorial, que é possível de ser executada na própria comarca, porque o Estado tem se mostrado inerte para fornecer o tratamento devido aos réus que recebem medida de segurança detentiva de tratamento em hospital psiquiátrico.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 2 de outubro de 2014, às 18h55.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA